

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

VALTER MOURA DO CARMO

LOURDES REGINA JORGETI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

GT FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I” desempenhou papel central ao reunir pesquisas que examinam, de modo plural e interdisciplinar, os múltiplos dispositivos consensuais destinados à composição de litígios, à prevenção de conflitos e à reconstrução de vínculos sociais. Coordenado por Edna Raquel Hogemann, Lourdes Regina Jorgeti e Valter Moura do Carmo, o GT foi um espaço de diálogo qualificado para pesquisadores comprometidos com a análise crítica e propositiva dos métodos consensuais, considerando sua evolução normativa, suas práticas institucionais, seus fundamentos teóricos e sua inserção em um sistema de justiça em transformação.

As discussões travadas no âmbito do GT evidenciaram a crescente centralidade das formas consensuais de resolução de conflitos na agenda jurídica contemporânea. Ao lado das vias heterocompositivas tradicionais, emergem mecanismos que priorizam a autonomia das partes, a participação dialógica, a horizontalidade das relações, a flexibilidade procedural e a promoção de uma cultura de paz. Tais instrumentos reafirmam não apenas uma alternativa ao litígio, mas um modo distinto de compreender o Direito, suas finalidades e seus sujeitos.

A análise das contribuições permite identificar quatro grandes eixos estruturantes:

1. Fundamentos teóricos e epistemológicos da justiça consensual

As pesquisas apresentadas destacaram a necessidade de ampliar o debate sobre as bases conceituais que sustentam a mediação, a conciliação, a arbitragem, a justiça restaurativa e outros métodos afins. Nesse conjunto, emergiram reflexões sobre:

- a) os princípios normativos que estruturam os métodos consensuais;
- b) o diálogo entre perspectivas clássicas e abordagens críticas contemporâneas;
- c) a incorporação de saberes comunitários, interculturais e interdisciplinares;
- d) as tensões entre autonomia privada, ordem pública e limites ético-jurídicos das soluções pactuadas.

Esse eixo teórico evidencia que a consolidação dos métodos consensuais depende de um contínuo esforço de elaboração conceitual capaz de abarcar a complexidade dos fenômenos sociais e das novas formas de conflito presentes na sociedade contemporânea.

2. Instituições, sistema de justiça e políticas públicas

Outro bloco de pesquisas concentrou-se nos impactos institucionais dos mecanismos consensuais, refletindo sobre:

- a) a construção e o aprimoramento de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos;
- b) a atuação de órgãos do sistema de justiça, como tribunais, defensorias, ministérios públicos e serviços extrajudiciais;
- c) a ampliação dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), câmaras de mediação e outras estruturas administrativas;
- d) a extrajudicialização como fenômeno de reorganização de competências e fluxos decisórios.

Esse conjunto demonstra que o avanço das práticas consensuais exige uma atuação coordenada entre instituições, profissionais, comunidades e políticas de Estado, articulando eficiência, garantia de direitos e acessibilidade.

3. Justiça restaurativa, vulnerabilidades e transformações sociais

As contribuições também revelaram intensa preocupação com o uso das práticas restaurativas em contextos sensíveis, incluindo:

- a) conflitos familiares e relações socioafetivas;
- b) ambiente escolar, políticas de prevenção à violência e promoção da convivência pacífica;
- c) violência doméstica, discriminação estrutural e outros cenários que exigem abordagens sensíveis aos marcadores sociais;
- d) situações envolvendo vulnerabilidades múltiplas e desigualdades históricas.

Nesses estudos, a justiça restaurativa apareceu como caminho para uma justiça mais dialógica, reparadora e comunitária, com potencial de reconfigurar a percepção das pessoas sobre seus próprios conflitos e sobre o papel das instituições no cuidado, na escuta e na reconstrução das relações sociais.

4. Profissionalização, formação e desafios ético-metodológicos

Por fim, diversos trabalhos problematizaram:

- a) a formação técnica e interdisciplinar dos mediadores, conciliadores e facilitadores;
- b) as exigências éticas e metodológicas para o adequado desempenho dessas funções;
- c) as condições de trabalho e os limites institucionais que impactam a efetividade dos métodos consensuais;
- d) a importância da capacitação continuada, da supervisão e da avaliação qualitativa dos processos.

A consolidação dos métodos consensuais passa, necessariamente, pela valorização desses profissionais e pela estruturação de trajetórias formativas que dialoguem com os desafios do mundo jurídico e social contemporâneo.

A diversidade e a profundidade das discussões travadas nas sessões do GT demonstram que os métodos consensuais de solução de conflitos não são apenas alternativas procedimentais ao litígio judicial, mas representam uma transformação epistemológica e institucional no modo como o Direito comprehende e trata os conflitos. Ao reconhecer a importância do diálogo, da corresponsabilidade e da cooperação, tais métodos contribuem para a construção de um sistema de justiça alinhado com os ideais de acesso, inclusão, efetividade e humanização.

Esperamos que sua leitura inspire novas investigações, fomente parcerias acadêmicas e amplie o diálogo com profissionais, instituições e comunidades comprometidas com a promoção de uma sociedade mais justa, colaborativa e pacífica.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO

Profa. Dra. Lourdes Regina Jorgeti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – PPGPJDH ESMAT e UFT

JUSTIÇA RESTAURATIVA, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: O ORNITORRINCO NO TRIBUNAL MULTIPORTAS PARA A TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS NA PÓS-MODERNIDADE

RESTORATIVE JUSTICE, CONCILIATION AND MEDIATION: THE PLATYPUS IN THE MULTI-DOOR COURT FOR THE TRANSFORMATION OF CONFLICTS IN THE POSTMODERN ERA

Giordani Alexandre Colvara Pereira ¹
Alexandre Cesar Toninelo ²
Arildo Camargo de Lima ³

Resumo

Em um período de crise de prestação jurisdicional e de difusão de formas alternativas de acesso à justiça e resolução de conflitos, debate-se sobre os limites da atuação dos conciliadores, mediadores e facilitadores restaurativos, diante dos conflitos que lhes são endereçados. O presente artigo tem como problema de pesquisa responder em que medida os conciliadores, mediadores e facilitadores restaurativos, no deslinde de sua atuação institucional, podem combinar técnicas diante dos riscos da dinâmica departamentalizadora e burocratizante do Poder Judiciário, que podem enfraquecer sua solidariedade e responsabilidade. Para tanto, utiliza-se como referencial teórico os textos de Bruno Latour e Edgar Morin que versam sobre pós-modernidade. Trata-se de uma pesquisa teórica, em que se usa o método hipotético dedutivo, tendo como hipótese a possibilidade de hibridizar as técnicas para o alcance de melhores resultados e de pacificação social. Conclui-se que somente com a responsabilização dos agentes engajados com a paz social, e não com o respeito à departamentalização, que possamos construir um sistema de justiça dotado de agentes engajados e solidários com a cultura de paz, pacificando os conflitos, recompondo o tecido social, com acesso substancial à justiça e em respeito ao estado democrático de direito. Viva os híbridos. Viva os ornitorrincos. E viva a cultura da paz.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Conciliação, Mediação, Pós-modernidade, Acesso à justiça

¹ Mestre em Políticas Constitucionais pela Fundação Universidade de Blumenau. Aluno especial no Doutorado em Direito pelo UFSC. Professor no Curso de Direito da UNIASSELVI.

² Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa – Direitos Humanos. Mestre em Direito, pela UCS. Professor na UNC.

³ Doutorando em Função Social no Direito Constitucional (FADISP/UNIALFA). Mestre em Direito e Direito e Desenvolvimento Sustentável – UNIFACVEST. Professor da Universidade do Contestado, Campus de Curitibanos (UNC). Advogado.

Abstract/Resumen/Résumé

In a period of crisis in the provision of justice and the spread of alternative forms of access to justice and conflict resolution, the limits of the role of conciliators, mediators, and restorative facilitators are being debated in the conflicts they face. This article's research question is to answer the extent to which conciliators, mediators, and restorative facilitators, in the development of their institutional role, can combine techniques in the face of the risks of the departmentalizing and bureaucratizing dynamics of the Judiciary, which can weaken their solidarity and accountability. To this end, the texts by Bruno Latour and Edgar Morin on postmodernity are used as a theoretical framework. This is theoretical research using the hypothetical-deductive method, hypothesizing the possibility of hybridizing techniques to achieve better results and social pacification. The conclusion is that only by holding those engaged in social peace accountable, and not by respecting departmentalization, can we build a justice system equipped with agents engaged and supportive of the culture of peace, pacifying conflicts, rebuilding the social fabric, with substantial access to justice, and respecting the democratic rule of law. Long live the hybrids. Long live the platypus. And long live the culture of peace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Conciliation, Mediation, Postmodernity, Access to justice

Introdução

A pós-modernidade é um período de intensas transformações sociais, caracterizada pelo fenômeno da globalização, facilitada pela disseminação da *internet* e de novas formas de tecnologia, que trouxeram significativas mudanças no comportamento humano. O surgimento da sociedade de rede permitiu novas configurações nas conexões humanas, permitindo estilos de vida *sui generis* e alterando a dinâmica social. Difundiram-se novos estilos de vida, que diminuíram as zonas de convergência da modernidade, criando zonas de divergências, deflagrando novas formas de conflitos então desconhecidas pela sociedade moderna tradicional. Os conflitos pós-modernos tendem a ser transindividuais e transnacionais, e demandam esforços dos operadores jurídicos, formados em um ambiente dogmático individualista, cuja atuação limita-se às barreiras territoriais dos estados.

O Estado de Direito, inaugurado com o constitucionalismo pós-revolução francesa e inglesa, permitiu o desenvolvimento do estado burocrático e a consolidação do dogmatismo jurídico como forma de resolver problemas, e teve seu apogeu enquanto instituição de excelência para o tratamento dos conflitos. Contudo, à medida que a sociedade foi se tornando mais complexa, o dogmatismo jurídico tradicional capitaneado pelo estado burocrático apresentou limites, tornando-se indispensável o surgimento de uma visão mais humanista e menos dogmática do direito, compatível com o estado democrático de direito que se desenvolveu na pós-modernidade, em uma verdadeira mudança de era que se acentuou após a queda do muro de Berlim.

A liquidez das relações pós-modernas, que se contrapõe às sólidas instituições das sociedades modernas, fez com que o estado burocrático, idealizado ainda na modernidade, encontrasse limites no processamento e julgamento de conflitos, sobretudo por que a atuação estatal é calcada em uma dogmática jurídica cujo recorte objetivo muitas vezes não alcança as questões subjacentes trazidas pelos conflitos contemporâneos, havendo, por vezes, um hiato entre o direito aplicável e a realidade social.

Este distanciamento entre a atuação dogmática dos operadores jurídicos e as necessidades daquelas partes envolvidas no conflito faz com que um pronunciamento de uma sentença judicial muitas vezes não concretize a pacificação do conflito, muitas vezes acentuado pela adversariedade de um processo judicial. Processar, julgar e arquivar casos não significa, necessariamente, acalmar as dores humanas daqueles envolvidos em um conflito. Assim, surgiram ondas de acesso à justiça sobretudo de desenvolvimento de formas cooperativas de

solução de conflitos, como mediação, conciliação e, nos últimos anos, a justiça restaurativa., para fazer frente à crise de prestação jurisdicional que atingiu inúmeros países.

O desenvolvimento e treinamento de mediadores, conciliadores e facilitadores restaurativos, a disseminação de suas técnicas e a departamentalização do Poder Judiciário, de um lado, especializou seus agentes públicos, cada vez mais aptos para o tratamento e endereçamento dos conflitos, sobretudo aqueles permeados de questões subjacentes não abrangidas pelo tradicional recorte jurídico. Por outro lado o excesso de especialização e departamentalização pode trazer riscos inerentes à fragmentação do conhecimento, razão pela qual justifica-se pesquisar em que medida pode-se combinar o uso de técnicas consensuais, por facilitadores, mediadores ou conciliadores, permitindo uma atuação interdisciplinar e Inter setorial para a pacificação social e resolução do conflito.

Este trabalho investiga e problematiza os limites da atuação de mediadores, conciliadores e facilitadores restaurativos, buscando verificar em que medida a combinação de técnicas destes diferentes mecanismos podem auxiliar na transformação dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário, buscando combater a fragmentação e a departamentalização, e permitindo uma atuação interdisciplinar, intersetorial e sistêmica destes profissionais.

Trata-se de uma pesquisa teórica, que utilizará, como base, os textos de Bruno Latour (1994) e Edgar Morin (2002, 2011), teóricos da pós-modernidade, estabelecendo um salutar diálogo entre a ciência dogmática jurídica e as ciências zetéticas da filosofia e da sociologia.

No primeiro capítulo, nosso objetivo é lançar olhares interdisciplinares, demonstrando os riscos que a departamentalização institucional e a fragmentação do conhecimento causam na compreensão interdisciplinar dos fenômenos conflituosos. Para tanto, no segundo capítulo, discorreremos sobre as características da Justiça Restaurativa e analisaremos, sob o viés hermenêutico crítico as disposições da Política Nacional de Justiça Restaurativa. No terceiro capítulo, por meio de um olhar crítico-dogmático, temos como objetivo específico analisar o funcionamento do fórum de múltiplas portas, sobretudo a regulamentação do papel dos conciliadores, mediadores, e facilitadores restaurativos. Por fim, responderemos em que medida a combinação de técnicas, ou hibridismos, podem permitir uma tratamento mais aprimorado aos conflitos endereçados ao fórum de múltiplas portas.

A pesquisa utilizar-se-á do método hipotético dedutivo, pois, pois responderemos uma questão geral, por meio de conjecturas, que poderão ser falseadas no deslinde da pesquisa.

1. Modernidade e ornitorrincos: o elogio aos híbridos

Sabemos que os ornitorrincos são seres exóticos extremamente complexos. A ciência moderna classifica-os enquanto mamíferos, embora tenha características peculiares que poderiam enquadrá-los em outras classificações: em primeiro lugar, não possuem mamas, e os filhotes se alimentam dos poros da barriga da mãe. Além disso, nascem de ovos, o que é algo comum em outros reinos (peixes, aves, répteis, moluscos, insetos), mas é algo absolutamente *sui-generis* entre mamíferos. O bico assemelha-se ao de um pato, a despeito de ser carnívoro. Os machos produzem um veneno composto de cerca de 80 (oitenta) substâncias e, malgrado não seja letal, é capaz de causar profundas dores nos seres humanos, algo extremamente raro entre os mamíferos. Não possuem estômagos, e sua cauda serve tão somente para guardar metade da gordura corporal caso lhe falte comida. Vivem na água, sendo classificados como semiaquáticos. Assim, a despeito de terem características peculiares de aves, mamíferos, anfíbios, a ciência moderna classifica-os como mamíferos.

A modernidade é um período intensificado após as grandes revoluções industrial e francesa do século XVIII caracterizado sociologicamente pela divisão social do trabalho (DURKEHIM, 1999), causada pelo progressivo desenvolvimento científico e tecnológico, de acarretou não somente na criação das Universidades e o surgimento das ciências naturais e humanas, como também a disseminação dos centros urbanos e na proliferação de inúmeras profissões, saindo do período da solidariedade mecânica para a solidariedade orgânica, conceitos durkheimianos, em que a cooperação entre os humanos tornou-se mais complexa em razão de sua diferenciação.

Para a diferenciação dos humanos, a linguagem operou um papel muito importante, pois a realidade investigada pelos cientistas e vivenciada pelos diferentes *experts*, sejam artesãos, sejam engenheiros, era apreendida por meio da linguagem, dos conceitos, das novas categorias de pensamento que tornam possível a apreensão desta realidade. Contudo, as diferentes linguagens utilizadas por diferentes cientistas, fazem com que a apreensão de um mesmo fenômeno também seja parcial, o que causa conflito entre os experts, proliferando visões fragmentadas de um mesmo fenômeno. Jornalistas, sociólogos e economistas, por exemplo, descrevem de forma diversa um mesmo fenômeno.

Em verdade, segundo os filósofos que fizeram parte da virada linguística, como Gadamer (1900-2002), Heidegger (1889-1976), Habermas (1929-), a linguagem não seria somente um instrumento para a compreensão do mundo, mas sim teria um papel constitutivo de nossa relação com o mundo. Assim, no lugar de um sujeito solitário (solipsismo), que

constitui seus objetos (objetivismo), emerge a ideia de um conhecimento mediado linguisticamente e referido à ação. Segundo Gadamer (1999), a realidade que pode ser apreendida é somente a linguagem. O conhecimento ocorre na linguagem e é nela que há surgência do mundo. É por meio dela que o mundo aparece e se dá enquanto mundo.

Bruno Latour (1994) denuncia o projeto da modernidade, afirmando que a constituição da modernidade opera separando o homem da natureza, as ciências exatas das ciências biológicas e naturais. A modernidade, por meio da ciência e da linguagem, purificaria as categorias, dogmatizando os processos científicos, simplificando uma realidade social que é, em verdade, transdisciplinar. Assim, nas palavras do autor:

O menor vírus da AIDS nos faz passar do sexo ao inconsciente, à África, da cultura de células, ao DNA, a São Francisco, mas os analistas, os pensadores, os jornalistas e todos os que tomam decisões irão cortar a fina rede desenhada pelo vírus e pequenos compartimentos específicos, aonde encontraremos apenas ciência, apenas economia, apenas representações sociais, apenas generalidades, apenas piedade, e apenas sexo (LATOUR, 1994, p. 8).

Com essa afirmação, o autor, defensor da criação de uma antropologia simétrica, denuncia a virtualidade da separação entre natureza e cultura, e os erros que as purificações destas categorias acarretam, demonstrando que, em verdade, a modernidade prolifera hibridismos pois, tal como o ornitorrinco, nunca um fenômeno pode ser enquadrado em somente uma ciência, ou definido por uma categoria. Segundo o autor, não existe somente ‘natureza’ ou somente ‘cultura’, pois ambos são conceitos indissociáveis, e somos todos seres biopsicossociais, ligados em redes sociotécnicas de conhecimento.

Por falta de opções nos autodenominamos sociólogos, historiadores, economistas, cientistas políticos, antropólogos. Mas, a estas disciplinas veneráveis, acrescentamos sempre o genitivo: das ciências e das técnicas (...) a questão é a de reatar o nó górdio atravessando, tantas vezes quantas forem necessárias, o corte que separa os conhecimentos exatos e o exercício do poder, digamos a natureza e a cultura. Nós mesmos somos híbridos, instalados precariamente no interior de instituições científicas, meio engenheiros, meio filósofo, um terço instruídos sem o que desejássemos; optamos por descrever as tramas onde quer que elas nos levem. Nosso meio de transporte à noção de tradução ou rede. Mais flexível que a noção de sistema, mais histórica que a estrutura, mais empírica que a de complexidade, a rede é o fio de Ariadne destas histórias confusas (LATOUR, 1994, p. 9).

O conceito latouriano de rede seria o fio que liga todas as áreas do conhecimento fragmentadas, buscando adequar o entendimento do conhecimento e das disciplinas de maneira comparativa e complementar. Assim, o autor combate as ideias fragmentárias produzidas pela modernidade, combatendo as cegueiras do conhecimento. Se tomarmos consciência das cegueiras trazidas por essa purificação, deixaremos de ser modernos, por que conseguiremos

enxergar nossa bagagem, e deslumbraremos o conhecimento sob um novo olhar. Um olhar que não enxerga relações conflituosas e desconexas entre o conhecimento, mas que enxerga complementariedade e valor nas diferenças.

A tentação dos cientistas pela eterna busca pela simplificação foi também tratado por Edgar Morin (2011, p. 60) que reconhece que o ‘*conhecimento científico tinha por missão desvelar a simplicidade escondida por trás da aparente multiplicidade e da aparente desordem dos fenômenos*’ . Para o autor, os cientistas foram privados de um Deus que não podiam crer, e tinham necessidade inconsciente de ser tranquilizados. Vivendo em um universo materialista, mortal e sem salvação, os cientistas tinham alguma necessidade de conceber algo perfeito e eterno, qual seja, o próprio universo. O autor dialoga com as ideias de Bruno Latour ao afirmar que:

O homem é um ser evidentemente biológico. É ao mesmo tempo um ser evidentemente cultural, metabiológico, e que vive num universo de linguagem, de ideias e de consciência. Ora, suas duas realidades, a realidade biológica e a realidade cultural, o paradigma de simplificação nos obriga a desjuntá-los ou a reduzir o mais complexo ao menos complexo. Vamos pois, estudar o homem biológico no departamento de biologia, como um ser anatômico, fisiológico; vamos estudar o homem cultural nos departamentos das ciências humanas e sociais. Vamos estudar o cérebro como um órgão biológico e vamos estudar a mente, the mind, como função ou realidade psicológica. Esquecemos que um não existe um sem o outro, ainda mais que um é a outra ao mesmo tempo, embora sejam tratados por termos e conceitos diferentes (1994, p. 59)

No campo jurídico, o *habitus* do operador jurídico reproduziu a busca dos cientistas em purificar as categorias, e transformar os conflitos humanos, que possuem natureza interdisciplinar (psicológica, sociológica, antropológica), para serem resolvidos pelo direito civil, penal, administrativo, trabalhista, por meio da dogmática jurídica. Assim, o direito efetua um recorte objetivo do conflito humano, e dá um tratamento abstrato e artificial processando, julgando e arquivando os conflitos, em nome da ‘pacificação social’, o que Tércio Sampaio Ferraz Jr (1997) denuncia de astúcia da razão dogmática.

Sempre importante lembrar que o embate judicial, em meio a uma perspectiva adversarial e tradicional, através de petições, narrativas jurídicas, citações, contestações, tréplicas, audiências de instrução e julgamento, alegações finais, sentenças, recursos, acórdãos, processos executórios e arquivamentos, muitas vezes causam aos envolvidos no litígio dores que podem, inclusive, superar as dores causadas pelo conflito originário. Portanto, em determinados casos, sobretudo quando há questões subjacentes traumáticas, não abrangidas pelo recorte jurídico objetivo, recomenda-se o endereçamento do conflito para o fórum de múltiplas portas, aonde há conciliação, mediação, e justiça restaurativa.

Contudo, a progressiva difusão das técnicas não adversariais, em que há autocomposição do litígio, por meio da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, Lei da Mediação, Resolução nº 225/2016 do CNJ, dentre outras, e sua inevitável institucionalização, departamentalização e burocratização no âmbito do aparato judiciário, com o sua natural dogmatização e ‘aprofundamento científico’, faz com que haja busca pela *purificação no uso de técnicas, em meio a conflitos humanos cujas características são, em verdade, híbridas e interdisciplinares*. Criam-se departamentos, formam-se conciliadores, mediadores ou facilitadores restaurativos, debate-se técnicas, buscando dogmatizar a atuação destes profissionais, cada qual em seu universo, de forma fragmentada.

Em que medida essa busca pela cientificação e purificação, causada pela departamentalização do fórum múltiplas portas, não atenta contra a interdisciplinariedade e hibridização da própria realidade social, que, em regra, molda-se à alegoria do ornitorrinco? Em que medida o re-encaminhamento de processos, e a troca de portas e, portanto, de servidores responsáveis, em meio às sessões de conciliação/mediação/restaurativas, não enfraquece a interdisciplinariedade e a assunção de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos?

É o que buscaremos enfrentar nas linhas que seguem.

2. O papel do facilitador restaurativo na superação do sentido comum teórico do jurista e da astúcia da razão dogmática

Há tempos, os estudiosos da hermenêutica jurídica criticam o objetivismo ingênuo sob o qual se funda a construção jurídica em sua visão positivista e dogmática, que parte da relação sujeito-objeto, que geram um enorme hiato entre o direito e a sociedade, e faz com que o discurso jurídico oficial tenha dificuldades de lidar com a realidade social.

Lênio Streck (1999) assevera que a educação jurídica dogmática implica em um fenômeno coletivo denominado sentido comum teórico dos juristas (WARAT, 1994), uma vez que a dogmática está assentada em um paradigma liberal e individualista disfuncional, sobretudo em um mundo contemporâneo, interconectado, globalizado, repleta de conflitos transindividuais e transfronteiriços, como questões ambientais, conflitos étnicos, religiosos, políticos, militares, direitos coletivos e difusos de terceira dimensão. Segundo o autor:

A magistratura é treinada para lidar com as diferentes formas de ação, mas não consegue ter um entendimento preciso das estruturas socioeconômicas onde elas são travadas. Já o formalismo decorre do apego a um conjunto de ritos e procedimentos burocratizados e impessoais, justificados em norma a certeza jurídica e da segurança do processo. Não preparada técnica e doutrinariamente para compreender os aspectos

substantivos dos pleitos a ela submetidos, ela enfrenta dificuldades para interpretar os novos conceitos dos textos legais típicos da sociedade industrial, principalmente os que estabelecem direitos coletivos, protege os direitos difusos e dispensam tratamento preferencial a segmentos economicamente desfavorecidos (1999, p. 35).

O Estado Democrático de Direito definido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representa um *plus* em relação ao modelo anterior, e é deveras exigente quanto ao papel que os operadores do direito têm para a transformação social mas que, segundo Lênio Streck (1999), não está sendo cumprido, pois muitas vezes os juristas utilizam-se da normatividade para sonegar direitos.

Luis Alberto Warat (1994) afirma que o campo jurídico brasileiro possui um emaranhado de crenças, fetiches, e justificativas, por meio de disciplinas específicas, denominadas de sentido comum teórico dos juristas, pois legitimam discursos produzidos pelos órgãos institucionais com o parlamentos, tribunais, escolas de direito, associações profissionais e administração pública.

Segundo o autor, o sentido comum teórico traz um complexo de saberes acumulados, apresentados pelas práticas jurídicas institucionais, e que expressam um conjunto de representação funcional proveniente de conhecimentos morais, teológicos, metafísicos, estéticos, políticos, científicos, epistemológicos, profissionais, familiares, que os juristas aceitam em suas atividades por intermédio da dogmática jurídica, de forma absolutamente conservadora, sem acompanhar as transformações sociais existentes, uma vez que objetifica a interpretação dos textos legais, coisificando-o, e impedindo seu sentido fluído, dinâmico, e consoante as transformações sociais investigadas e apropriadas pelas ciências zetéticas. Dotar o jurista de conhecimentos acerca da realidade social a qual ele deseja intervir, compreendendo conceitos linguísticos de ciências interdisciplinares com a antropologia e da sociologia, permite que este se torne um ser linguístico mais sofisticado, com pensamento mais profundos acerca da realidade a qual investiga, tornando seu *dasein* heideggeriano (1995) ou *ser-no-mundo*, *ser-em-si*, ente que comprehende o mundo através da linguagem, mais completo e apto a enfrentar os conflitos jurídicos do presente e do futuro.

Segundo a viragem linguística, a realidade não pode ser compreendida senão através da linguagem, ou, nas palavras de Gadamer (1997), somente as palavras podem ser compreendidas, o ser que pode ser compreendido é a linguagem e sem a linguagem não há ser; o jurista, enquanto ser-no-mundo (ou seguindo o conceito heideggeriano *Dasein*), deve estar em condições de ocupar a morada da linguagem, e romper com a obscuridade, inautenticidade

provocada pelo sentido comum teórico (*habitus dogmaticus*). Destacar o sentido comum teórico, ou seja, os pré-conceitos que produzem mal entendidos, é decolar rumo à autenticidade.

Nesta mesma seara, Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1977) denuncia o campo dos juristas que segundo ele, em seu *habitus*, utilizam-se de sofismas denominados de ‘astúcia da razão dogmática’, um artifício que enfraquece as tensões sociais, pois neutraliza a pressão exercida pelos problemas de distribuição de poder, recursos, e benefícios escassos, e transporta os conflitos reais e concretos, da lide sociológica, para o âmbito virtual e abstrato da lide objetiva, definido-o em termos juridicamente interpretáveis e decidíveis.

Fernandes (2021, p.74) assevera que o recorte objetivo da lide, trabalhado no plano institucional e com vista de estabilizar a lide objetiva, trabalha sob a premissa formal que ‘o que não está no processo, não está no mundo’, ‘*deixando de lado questões subjacentes que influenciaram direta ou indiretamente no litígio, servindo de combustível para a própria dinâmica conflitiva e que entretanto, não são alcançados por uma sentença judicial*’. Segundo a autora, o processo dogmático utiliza ficção jurídicas, mas profundidade cognitiva da decisão judicial muitas vezes não alcança as situações que serviram de gatilho para o conflito. Assim, o recorte jurídico dado para o conflito faz uma filtragem processual, e possibilita ao julgador colocar fim na lide cristalizada no processo, e que, pela coisa julgada, poderá contar com uma estabilização fática e simbólica.

Nessa mesma seara, Elizabeth Elliot (2018, p. 182) denuncia que o recorte racional individualista trazido pela filtragem jurídica trata os atos ilícitos e os conflitos como eventos moleculares e isolados, e tira uma pressão do sistema social e dos fatores sociais, como pobreza, racismo, desestruturação familiar e anomalias advindas do capitalismo ou da burocracia, agora vistas ‘*meramente em termos individuais e extraídas do contexto*’. Assim, os sistemas embasados na filosofia da retribuição tratam o indivíduo como o único *locus* do problema, sendo o foco da intervenção, normalmente a punição, e deixando de intervir nos fatores sociais, emocionais, relacionais, que se encontram disfuncionais.

A Política Nacional de Justiça Restaurativa, ao prever expressamente o caráter sistêmico, e a integração dos envolvidos com suas famílias, comunidades, e políticas públicas, bem como seu caráter interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar, mostra de forma inédita a preocupação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ em tratar as questões subjacentes da lide sociológica, normalmente não abarcadas pela filtragem jurídica, reconhecendo a necessidade de endereçar determinados conflitos à Justiça Restaurativa, sobretudo quando há questões subjacentes capazes de gerar demandas filhotes, necessidade de intervenção interdisciplinar, existência de traumas e necessidade de participação democrática e engajada da comunidade.

Note-se que há uma preocupação especial com a atuação nas causas que contribuíram para a deflagração do conflito, bem como para suas consequências, razão pela qual a utilização de conceitos da sociológicas e antropológicas podem ser úteis.

Observa-se que o atendimento restaurativo no âmbito judicial, e a coordenação dos procedimentos restaurativos, escuta, diálogo, será do facilitador restaurativo, que possui papel central na o êxito da Política Nacional de Justiça Restaurativa. Por tal razão, nossa inquietude é investigar quais os saberes teóricos e metodológicos devem municiar o facilitador em sua *caixa de ferramentas* para compreender melhor os fenômenos sociais submetidos à lide, e dar o devido encaminhamento. Note-se, ainda, que a resolução prevê a atribuição de levar em consideração situações de hipossuficiência, desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural, bem como considerar os fatores institucionais e sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos e qual a necessidade de elimina-los ou diminui-los.

Por todo o exposto, percebemos que a consolidação do Estado Democrático de Direito, implica a construção de novas possibilidades interpretativas do ordenamento jurídico, devendo superar o horizonte de sentido proporcionado pelo modelo liberal-individualista-normativista. Não podemos olhar o novo a partir das lentes do velho, assim como não podemos buscar a solução de conflitos presentes, utilizando-se de códigos abstratos do passado, razão pela qual a educação jurídica deve se apropriar das linguagens, métodos e técnicas das ciências que investigam a realidade.

3. Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa: semelhanças, diálogos e hibridismos

Sabemos que o estado de direito, que caracteriza o estado moderno, compõe-se de um corpo estável e permanente de funcionários, divididos em um modelo de tripartição de poderes, e que incumbe precipuamente ao Poder Judiciário, em sua função típica, processar e julgar os conflitos intersubjetivos, por meio da jurisdição.

O processo judicial é, portanto, uma instituição de excelência, e representa um avanço civilizatório se comparado a outros mecanismos preexistentes, em que havia vendetas, ou práticas de ‘olho por olho, dente por dente’, ora perversas, ora restauradoras, mas sempre imprevisíveis.

Contudo, em que pese os avanços trazidos pela dogmática jurídica e pelo processo judicial tradicional, é inegável que em grande parte dos países do mundo, o modelo solipsista, burocrático, formalista e dogmático do processo tradicional passou a encontrar dificuldades em promover a pacificação social, sobretudo à medida que as sociedades – e também os conflitos

– tornaram-se mais complexos, transindividuais e permeados de questões subjacentes não abrangidas pelo recorte jurídico formalista e objetivo, o que acabou gerando em uma crise de prestação jurisdicional, frustrando seu papel de pacificação social.

Não é à toa que o Projeto Florença, capitaneado por Cappelletti e Garth (1988) debateu as ondas de acesso à justiça, e estipulou como terceira onda as formas alternativas de resolução de conflitos, como forma de demonstrar os limites da prestação jurisdicional heterocompositiva, buscando desenvolver formas autocompositivas para o tratamento de determinados conflitos, cuja atuação judicial adversarial poderia, inclusive, potencializar.

Não é à toa, também, que a Organização das Nações Unidas, por meio da “Agenda 2030”, estabeleceu o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16, como um dos Objetivos o Desenvolvimento da Paz, da Justiça, e de Instituições Eficazes (ODS 16), em que se deseja promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça a todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Neste contexto, desenvolveram-se no Brasil, paulatinamente, a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa. Mas quais são diferenças entre conciliação, mediação e justiça restaurativa? Qual o diálogo entre conciliadores, mediadores e facilitadores restaurativos? Como funciona sua departamentalização, no âmbito do Poder Judiciário, e quais seus riscos e benefícios?

A Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) descreve mediação como uma técnica de negociação na qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, ajuda a encontrar uma solução que atenda a ambos os lados. A lei trata mediação e conciliação enquanto sinônimos não trazendo quaisquer diferenciação entre ambas as técnicas. A despeito disso, o Código Civil¹, que entrou em vigor logo após, faz uma sutil diferença entre mediação e conciliação, afirmando que os conciliadores têm um papel mais ativo que os mediadores razão pela qual podem sugerir soluções para o litígio, algo que é vedado aos mediadores, que devem limitar-se a auxiliar os interessados a compreender a questões e interesses envolvidos no conflito, restabelecendo a comunicação entre ambos.

¹ A lei nº13.105/2015, em seu art. 165, §2º, que os conciliadores atuarão preferencialmente em casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem. O §3º, por sua vez, afirma que o mediador atuará em casos em que há vínculo anterior com mas partes e auxiliará os interessados a compreender as questões e interesses em conflito de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Embora haja esta diferença conceitual, a própria Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao inaugurar a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, prevê o ensino comum de técnicas à conciliação e mediação, tais como recontextualização, identificação das propostas implícitas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento de questões e interesses das partes, teste de realidade, dentre outros. Note-se que conciliadores e mediadores possuem, ainda, o mesmo Código de Ética, sob os quais aplicam-se exatamente as mesmas cláusulas, o que demonstra que o *habitus conciliador* e *habitus mediador*, são categorias mais híbridas do que purificadas, a despeito de sua departamentalização e segregação no fórum multiportas, e suas diferenciação nos cursos de formação na habilitação prevista pelo sistema perito da burocracia estatal.

Para aumentar a complexidade do tema, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225/2016, inspirada nas recomendações das Organizações das Nações Unidas, em busca de trazer soluções ainda mais efetivas para os conflitos, inaugurou a Política Nacional de Justiça Restaurativa², que, diversamente da conciliação e da mediação, busca não só aspectos relacionais individuais, mas aspectos comunitários, institucionais e sociais que contribuem para o surgimento dos conflitos, buscando a promoção de mudanças de paradigmas, o restabelecimento do tecido social rompido pelo litígio, por meio de uma abordagem interdisciplinar, intersetorial e sistêmica. Sobre a distinção entre Justiça Restaurativa e as demais técnicas, importante ressaltar as palavras de Fernandes (2021):

A profundidade da justiça restaurativa também é outro ponto a ser frisado. Uma distinção que se faz entre os meios consensuais mais conhecidos é que a conciliação se destina a conflitos mais simples, sem conteúdo emocional problemático, em regra quando não há relação pré-existente entre os envolvidos. A mediação se destina, primordialmente, às controvérsias entre partes com relacionamentos prévios, com vínculos anteriores e que poderão persistir até o procedimento com carga emocional que impacta a solução dos conflitos. As questões subjacentes poderão ser abordadas no processo de mediação. Já no tocante à justiça restaurativa, e geral, ela é destinada conflitos mais profundos, que deixam sequelas mais graves, independentemente de se há relacionamento prévio entre os envolvidos. Ela permite considerar questões prévias concernentes a contextos de violência, exclusão, debater mais profundamente sobre aspectos relacionados à reparação às vítimas, trazer à tona memórias traumáticas para que elas sejam ressignificadas, de modo a evitar-se a repetição e, assim, permitir um fechamento (*'closure'*) para que os indivíduos possam seguir adiante; ela permite a participação de terceiros que possam oferecer suporte aos protagonistas (2021, p. 192).

² O art. 1º da Resolução nº225/2016 dispõe que a Justiça Restaurativa constitui um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores do conflito e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados com a participação da vítima, do ofensor, das famílias, por meio de práticas restaurativas que têm como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos

Malgrado a Justiça Restaurativa aprofunde-se nas questões subjacentes, buscando, muitas vezes, enfrentar questões estruturais e sistêmicas que ensejam na deflagração do conflito, enfrentando suas causas ainda que, para tanto, envolva a comunidade que sofreu o dano – algo impensável na mediação ou conciliação – aos facilitadores restaurativos é vedado aconselhar ou diagnosticar³ durante os trabalhos restaurativos.

Sua atuação é permeada por meio de perguntas norteadoras e reflexivas às partes, que ocorrem nos círculos de construção de paz e nas mediações vítima-ofensor-comunidade, aonde são identificadas as necessidades das partes, a responsabilização dos ofensores, buscando-se corrigir as coisas e restabelecer os laços sociais, por meio de acordo restaurativo.

A Justiça Restaurativa seria, então, uma terceira porta do fórum multiportas, em que podem ser endereçados conflitos permeados de questões subjacentes, traumas, envolvendo questões sistêmicas ou estruturais, em que há uma necessidade maior de participação da comunidade.

Pode, diante do caso concreto, um facilitador restaurativo ter uma postura um pouco mais ativa, tal como um conciliador, sugerindo às partes a solução de um litígio? A vedação de aconselhamento e diagnóstico, prevista para os facilitadores, poderiam ser interpretadas restritivamente, permitindo-lhes uma postura mais ativa? Ou os facilitadores restaurativos deveriam limitar-se às perguntas reflexivas? Poderia um mediador, diante de uma situação em que as partes não compreendam, por si só, as questões controversas do conflito, ter uma postura conciliatória, auxiliando as partes a encontrar uma solução? Poderia um conciliador, diante de uma situação de animosidade, instaurar um círculo de construção de paz previamente a sessão conciliatória ou, ainda, utilizar-se da comunidade para a formulação de um acordo que envolva a comunidade? Em síntese, devemos permanecer purificados na dogmática de cada porta do fórum multiportas, ou devemos reconhecer o hibridismo das técnicas e das dores humanas interdisciplinares e sistêmicas?

Note-se, exemplificativamente, que no âmbito dos tribunais, os Núcleos de Justiça Restaurativa (NUJURE) funcionam separadamente dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC), o que demonstra que, perante a burocracia estatal, há uma incessante busca por dogmatizar e purificar as atividades do *habitus* conciliador, *habitus* mediador e

³ Segundo a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça: Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo: I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

habitus restaurativo, malgrado os conflitos e as dores humanas por eles enfrentados tenham, reconhecidamente, natureza interdisciplinar e questões subjacentes, caso contrário sequer teriam sido endereçados para os mecanismos dialógicos. Utiliza-se, aqui, o conceito de *habitus* de Pierre Bourdieu:

Um sistema de disposições duráveis e transferíveis que integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, apreciações e ações, e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às correções incessantes dos resultados obtidos, dialeticamente produzidas por estes resultados (BOURDIEU, 1989, p. 65).

Edgar Morin (2002, p. 36), ao tratar sobre os saberes necessários à educação do futuro, afirma que ‘*existe uma inadequação cada vez mais ampla, profunda e grave, dos saberes desunidos, divididos e compartilhamentados, e de outro, as realidades ou problemas cada vez mais multidisciplinares, transversais, multidimensionais*’. A departamentalização e a concentração de saberes e técnicas entre conciliadores, mediadores e facilitadores restaurativos, cada qual em sua porta, fragmenta o conhecimento, cada qual fechando-se a porte sob si mesmo, buscando purificar os conflitos e as técnicas, ao invés de hibridizá-los. O próprio Edgar Morin afirmou que:

O enfraquecimento da percepção global conduz ao enfraquecimento da responsabilidade (cada um tende a ser responsável apenas por sua tarefa especializada), assim como ao enfraquecimento da solidariedade (cada qual não sente mais os vínculos com seus concidadãos. (2002, p. 41).

Diante de uma modernidade híbrida, e de conflitos complexos, sistêmicos, intersetoriais e interdisciplinares, deflagrados por dores e necessidades humanas, a divisão, a segregação e o endereçamento dos conflitos para múltiplas portas, podem fazer com que os agentes públicos conciliadores, mediadores ou facilitadores restaurativos, no afã de purificar e dogmatizar suas técnicas, esqueçam acerca da hibridização da realidade social, e percam a oportunidade de fortalecer sua responsabilidade de atuarem enquanto agentes de pacificação social, independente da denominação ou departamento institucional, ou ainda que utilizem-se técnicas híbridas para lograr êxito em sua atuação.

Considerações Finais

De fato, a pós-modernidade, ou modernidade líquida, mostrou que a realidade social é demasiadamente complexa, de forma que os operadores do direito devem buscar um maior

diálogo com as ciências zetéticas (antropologia, sociologia, filosofia, psicologia), de forma a compreender melhor a complexidade dos conflitos humanos ao qual o direito pretende pacificar. A realidade é complexa, é caótica, de forma que o conhecimento para enfrenta-la não pode ficar perdido ou fragmentado nos departamentos de humanas, biológicas, exatas ou artísticas, sobretudo por que as questões jurídicas submetidas à lide judicial podem ser permeadas de questões subjacentes que só podem ser compreendidas com olhar interdisciplinar.

Em outras palavras, as dores humanas, os conflitos submetidos à lide não são problemas jurídicos: são jurídico-sociológicos, jurídico-antropológicos, jurídico-biológicos, jurídico-econômicos, ou mesmo sócio-jurídico-antropo-econômicos – um verdadeiro ornitorrinco- o que demonstram que, em verdade, estamos diante de um mundo híbrido, complexo, que só pode ser pacificado mediante utilização de mecanismos híbridos.

A crise de prestação jurisdicional, especialmente problematizada pelo Projeto Florença, mostrou-nos que o direito, sozinho, ao processar e julgar casos, nem sempre promove a pacificação social ao qual se destina. As ondas renovatórias de acesso substancial à justiça, sobretudo a conciliação e mediação e, agora, a justiça restaurativa, têm o mérito de buscar compreender questões subjacentes não abrangidas pelo recorte jurídico objetivo, razão pela qual tendem a possuir uma maior profundidade cognitiva do que a sentença judicial prolatada em um rito processual comum, dogmático e formalista.

O direito, enquanto ciência, ensimesmou-se, dogmatizou-se, e peca pela falta de diálogo com outras ciências. Não é à toa que o viés crítico, de cunho interdisciplinar, problematizou os limites da atuação jurisdicional, abrindo-se para o fórum de múltiplas portas. Contudo, a matriz de pensamento dos conciliadores, mediadores e facilitadores restaurativos não pode reproduzir o viés dogmático. Deve-se evitar, tanto quanto possível, a departamentalização e a purificação das técnicas consensuais, de forma que facilitadores restaurativos, mediadores e conciliadores, permitindo sua hibridização, uma verdadeira atuação ornitorrinco, fazendo com que as ‘múltiplas portas’ sejam, em verdade, uma porta só: a porta da pacificação social, ainda que, para tanto, as técnicas de conciliadores, mediadores e facilitadores sejam hibridizadas.

Qual o problema de havendo necessidade de acalmar os ânimos, realizar-se um círculo restaurativo antes de uma sessão de mediação? Qual o problema do facilitador restaurativo, caso constatado que as perguntas reflexivas não estão surtindo efeito, atuar de forma mais ativa, utilizando-se, para tanto, das liberdades do conciliador? Se o objetivo de todos os mecanismos é a pacificação social, e a atuação sistêmica, interdisciplinar e intersetorial, por que reproduzir a departamentalização e a dogmatização, e os formalismos do processo tradicional?

A quem serve a purificação das técnicas e o excesso de departamentalização, se já restou demonstrado que o excesso de especialização causa, em verdade, uma cegueira do conhecimento que não permite o reconhecimento de uma realidade híbrida e complexa. A quem interessa uma contínua remessa dos casos, de setor em setor, em nome da purificação das técnicas, em que os agentes conciliadores, mediadores e facilitadores não se responsabilizam e não se solidarizam uns com os outros, em prol da pacificação social?

Diante de todo o exposto, tenho que o problema de pesquisa restou solvido, uma vez que restou claro que é possível que conciliadores, mediadores ou facilitadores combinem técnicas uns dos outros, de forma híbrida, para que possam enfrentar uma realidade social também híbrida e, assim, pacificá-la.

Somente com a responsabilização dos agentes engajados com a paz social, e não com o respeito à departamentalização, que possamos construir um sistema de justiça dotado de agentes engajados e solidários com a cultura de paz, pacificando os conflitos, recompondo o tecido social, com acesso substancial à justiça e em respeito ao estado democrático de direito. Viva os híbridos. Viva os ornitorrincos. E viva a cultura da paz.

Referências:

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: DIFEL, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código do Processo Civil. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 29 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2012**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31/05/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DURKHEIM E. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martin Fontes, 1999.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado. Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 1997.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça Restaurativa, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

GADAMER. Hans-Georg. **Verdade e método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3 ed.. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

HEIDEGGER, Martin. **O ser e o tempo**. Petrópolis /RJ: Editora Vozes, 1995.

LATOUE, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 6ª Ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2002.

SIMMEL, Georg. **A natureza sociológica do conflito**. In: Moraes Filho, Evaristo (org.). São Paulo, Ática, 1983.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**. São Paulo: Palas Athena, 2018.